



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1109/2022

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022.

Processo nº 0132178-36.2022.8.19.0001
ajuizado por ,
representada por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao **suplemento nutricional (SupraSenior)**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer foi considerado o documento médico em impresso da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fl. 23), emitido em 09 de maio de 2022, pela médica

2. Em síntese, trata-se de Autora idosa com 86 anos (fl. 16), apresentando **demência** por provável Doença de Alzheimer. Foi informado a indicação de uso do **suplemento alimentar SupraSenior, por tempo indeterminado, na quantidade de 6 colheres por dia.**

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 63, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 06 de julho de 2000, nutrição enteral designa todo e qualquer "alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas".

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **demência** é uma síndrome secundária a uma doença cerebral, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual há comprometimento de numerosas funções corticais superiores, tais como a memória, o pensamento, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e o julgamento¹. As **síndromes demenciais** são caracterizadas pela presença de déficit progressivo na função cognitiva, com maior ênfase na perda de memória, e interferência nas atividades sociais e ocupacionais. O diagnóstico diferencial deve, primeiramente, identificar os quadros potencialmente reversíveis, de etiologias diversas, tais como alterações

¹ Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. 10ª edição. Versão 2008. Volume I. Disponível em: <<http://www.neurologia.srv.br/demencia>>. Acesso em: 25 mai. 2022.



metabólicas, intoxicações, infecções, deficiências nutricionais etc. Nas demências degenerativas primárias e nas formas sequelares, o diagnóstico etiológico carrega implicações terapêuticas e prognósticas².

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Kley Hertz, **SupraSenior** é uma linha de produtos para nutrição complementar compostos por vitaminas, minerais, fibras e macronutrientes, entre eles a proteína. Sua fórmula foi desenvolvida para suplementar a alimentação de pessoas acima de 40 anos e contém 27 vitaminas e minerais, como as vitaminas B1, B2, B6, B12, E, K, C, D, ácido fólico, cálcio, ferro, zinco, selênio, biotina entre outros. Possui em sua composição um mix de lipídios que garante um produto isento de gorduras trans e com baixo teor de gorduras saturadas além de conter um mix de fibras composto de polidextrose, inulina e oligofrutose. Isento de glúten. Cada lata rende aproximadamente 8 porções de 230ml. Disponível nas versões Baunilha, Chocolate, Banana, Morango e Sem sabor. Apresentação: latas de 400g. Diluição padrão: 6 medidas (colher medida incluída dentro da lata) em 200ml de água³.

III – CONCLUSÃO

1. Cumpre informar que o uso de **suplemento nutricional industrializado** está indicado quando o indivíduo **é incapaz de ingerir suas necessidades energéticas através da dieta oral constituída por alimentos in natura** ou mediante comprometimento do estado nutricional⁴.

2. Acrescenta-se que pessoas com quadro de **demência**, como no caso da Autora (fl. 23) podem apresentar transtornos de alimentação e deglutição os quais podem levar a alterações no estado nutricional⁵. **Portanto, o uso do suplemento nutricional é uma alternativa indicada para prevenção do quadro de desnutrição e/ou recuperação do estado nutricional.**

3. Diante do exposto, tendo em vista a idade da Autora e seu quadro clínico atual, o uso de suplemento alimentar, como a opção prescrita **SupraSenior** está indicado, por período de tempo delimitado.

4. Informa-se que para atender a **quantidade diária prescrita do suplemento nutricional de “6 colheres por dia”** (fl. 23) seriam necessárias **3 latas de 400g de SupraSenior** por mês.

5. Cabe participar que a ausência de informações sobre o consumo alimentar da Autora impossibilita a realização de cálculos nutricionais para avaliar a adequação quantitativa do suplemento prescrito. No entanto, ressalta-se que diante do quadro clínico da Autora, cabe ao nutricionista ou médico assistente ajustar a quantidade diária de suplemento considerando seu estado nutricional e seu consumo alimentar no momento.

² NETO, J. G.; TAMELINI, M. G.; FORLENZA, O. V. Diagnóstico diferencial das demências. *Revista de Psiquiatria Clínica*, v. 32, n.3, p.119-130, 2005. Disponível em:

<<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjH15b12ZrMAhXKdZAKHduiBJ0QFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fpdf%2Frc%2Fv32n3%2Fa04v32n3&usq=AFQjCNG7E9Z8axDoxb0k-tpMK6ch5EPtSA&bvwm=bv.119745492.d.Y2I>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

³ Kley Hertz. Portfólio de Produtos. SupraSenior. Disponível em: <<https://www.kleyhertz.com.br/produto/suprasenior/>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

⁴ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

⁵ Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia. Achados Clínicos da deglutição e do comportamento alimentar de idosos com demência avançada. Disponível em: <<http://www.sbfa.org.br/porta/anais2009/resumos/R1548-1.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2022.



6. No tocante a informação de que o **tempo de uso do suplemento é indeterminado**, cabe destacar que indivíduos em uso de suplementos nutricionais necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta.

7. Adiciona-se que o suplemento alimentar **SupraSenior** trata-se de marca e segundo a **Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, **e não pela marca comercial**, permitindo a ampla concorrência.

8. Informa-se que o suplemento nutricional **SupraSenior** trata-se de produto dispensado de registro na ANVISA⁶. Suplementos alimentares **não integram** nenhuma lista oficial de produtos nutricionais para disponibilização gratuita através do SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

9. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 13) referente ao fornecimento de “... *bem como outros produtos e medicamentos complementares e acessórios que, no curso da doença, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA DA ROCHA MOREIRA

Nutricionista
CRN- 09100593
ID. 437.970-75

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 25 mai. 2022.